



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10552.000632/2007-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.155 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de setembro de 2020
Recorrente CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CABERGS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2005

NULIDADES.

Lançamento realizado com respeito aos princípios da legalidade e do devido processo legal, não procede a alegação de cerceamento de defesa.

TERCEIROS - SESC, SENAC, SEBRAE E INCRA.

Os estabelecimentos subordinados à Confederação Nacional do Comércio, nos termos da legislação de regência devem recolher contribuições para o SESC, para o SENAC e para o SEBRAE.

São devidas contribuições ao INCRA por todas as empresas, independente do tipo de atividade.

SAT/GILRAT.

As contribuições destinada ao financiamento do SAT/GILRAT são calculadas conforme a atividade preponderante do empregador.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DE NORMAS. SÚMULA CARF Nº 2. JUROS. SÚMULA CARF Nº 4 E MULTA

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Com relação aos juros aplica-se a taxa Selic, nos termos da Súmula CARF nº 4.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 708/778, interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 674/698, a qual julgou procedente em parte o lançamento de Contribuição Social Previdenciária relacionados ao período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2005, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Este lançamento fiscal foi identificado nos sistemas informatizados da seguridade social pelo Debcad nº 35.633.073-7 e, para fins de controle na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, recebeu nova numeração, passando a consubstanciar o processo nº 10552.000632/2007-65.

O crédito foi constituído em ação fiscal desenvolvida junto ao contribuinte acima identificado, com a finalidade específica de analisar, apurar e cobrar as divergências apuradas através dos sistemas informatizados da Previdência Social, no batimento entre os valores declarados pelo contribuinte nos documentos GFIP (Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e os valores efetivamente por ele recolhidos.

O lançamento fiscal atingiu o montante de R\$ 552.551,28 (quinhentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), consolidado em 03/03/2006, abrangendo todos os estabelecimentos do contribuinte. O Relatório Fiscal de fls. 210/211 e respectivos Discriminativo Analítico de Débito — DAD e Discriminativo Sintético de Débito — DSD, demonstram que o lançamento foi constituído do levantamento intitulado "VDG - Valores Declarados em GFIP", contendo diferenças não recolhidas das contribuições previdenciárias patronais, devidas à Seguridade Social - destinadas ao FPAS - Fundo do Regime Geral de Previdência Social, calculadas a razão de 20% sobre os salários de contribuição de segurados empregados (nas competências 06/1999 a 09/1999, 12/1999, 09/2000, 07/2001, 09/2001 e 11/2001) e sobre a remuneração de contribuintes individuais que lhe prestaram serviços (nas competências 09/2000, 09/2001, 11/2002, 12/2002, 04/2003 e 03/2005); diferenças entre os valores recolhidos e o percentual de 2% relativo As contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT, incidentes sobre os salários de contribuição dos segurados empregados (em competências compreendidas entre 01/1999 a 09/2005); diferenças de contribuições referentes ao acréscimo do GILRAT para aposentadoria especial dos empregados que exercem atividade que permite a concessão deste benefício aos 25 anos de contribuição (competências 07/1999 a 05/2005) e diferenças de contribuições destinadas a terceiras entidades, incidentes sobre os salários de contribuição dos segurados empregados (no caso, contribuições devidas para o INCRA = 0,2 %, SESC = 1,5%, SENAC = 1,0% e SEBRAE = 0,6%) .

Da Impugnação

A Recorrente foi intimada por via postal, conforme fl. 431 (07/03/2006) e impugnou (fls. 451/521) o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

Em Preliminar

Decadência de parte das contribuições lançadas - entende que o lançamento pode abranger apenas período a partir de 11/2000, cinco anos anteriores ao início da ação fiscal que ocorreu em 11/2005. Traz jurisprudência quanto A Declaração de Tributos Federais - DCTF, relativa a tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal;

Nulidade do lançamento por ofensa ao princípio constitucional da estrita legalidade e ao art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, segundo os quais é fundamental que conste no lançamento as disposições legais pertinentes A matéria e a individualização, de forma clara e precisa do sujeito passivo e da infração tributária por ele cometida, sob pena de nulidade absoluta do ato. Alega que a ausência da determinação da matéria tributável (fonte legal da conduta administrativa) leva A nulidade da peça fiscal e que no caso em apreço, a matéria tributável sob o aspecto legal é imprecisa, não trazendo maiores explicações ou subsídios sobre o embasamento legal da autuação, o que lhe tira a oportunidade do direito ao contraditório.

No Mérito

Das contribuições para Terceiras Entidades - SENAC, SESC, SEBRAE e INCRA: alega que tais contribuições são indevidas uma vez que não mantém interesse nem necessidade direta com a manutenção destes órgãos e o dispositivo legal citado só tem aplicação com relação às empresas vinculadas à entidade a que se destinam os recursos.

Entende ser inconstitucional a exigência fiscal;

Da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho — GILRAT: alega que os percentuais estipulados no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, devem ser aplicados por estabelecimento da empresa, de acordo com a atividade preponderante em cada um deles e não conforme a atividade generalizada da empresa. Que não pode admitir a equiparação de atividades realizadas em um escritório com as atividades realizadas junto a agentes potencialmente perigosos. Reporta jurisprudência do STJ de 2003 e 2004 e argumenta que não tendo ocorrido a aferição do risco em cada estabelecimento, é flagrante a afronta ao seu direito de não ver cobrada a contribuição ao GILRAT na forma como lançada. Requer a desconstituição do lançamento.

Dos Juros: alega ser inconstitucional a fixação dos juros pela taxa SELIC. Que sendo o lançamento decorrente do não cumprimento de obrigações tributárias dentro dos prazos legais, os juros têm caráter moratório, não se podendo utilizar a variação da SELIC a qual reflete a liquidez dos recursos financeiros no mercado monetário. Tal prática se configura evidente imoralidade, ilegalidade e inconstitucionalidade. Também alega que não pode uma Lei Ordinária estabelecer a aplicação de juros acima do limite ou de forma diversa do previsto na CF e no CTN. Que o CTN, norma com eficácia de Lei Complementar, em seu art. 161, limita os juros a 1% ao mês. Transcreve deCisd6 do STJ, publicada em 19/06/2000 em julgamento do Resp 215881/PR. Afirma que não bastasse a indevida aplicação da taxa SELIC na consolidação dos débitos questionados, referida taxa também foi utilizada sobre a multa moratória, o que é repudiado pelo ordenamento jurídico. Que a capitalização de juros caracteriza prática de anatocismo. Requer seja excluída do lançamento a parcela de juros superior a 1% ao mês.

Da multa - alega que a multa imputada é confiscatória, ferindo o inc. IV do art. 150 da CF. Requer o reconhecimento de sua ilegitimidade e inconstitucionalidade. Colaciona entendimento doutrinário a respeito.

Ao final, requer a insubsistência do lançamento fiscal e que as intimações sejam feitas na sede da entidade notificada. Anexa procuração e cópia de seu Estatuto Social.

DA DILIGÊNCIA

Em 12/02/2007 os autos foram encaminhados à fiscalização para que esclarecesse especificamente:

- a) Com relação às atividades desenvolvidas por cada estabelecimento do contribuinte, seu enquadramento no código FPAS e consequentes alíquotas de contribuição para terceiras entidades;
- b) Com relação ao GILRAT, foi solicitada demonstração da atividade preponderante na entidade, de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas — CNAE e a preponderância com relação ao número de segurados envolvidos em cada atividade/estabelecimento;
- c) Com relação às diferenças de contribuições para terceiros e para o GILRAT lançadas, foi solicitada confirmação quanto à sua declaração em GFIP pelo contribuinte, situação que lhe assegura o direito à redução de multa, conforme previsto no § 4º do art. 35 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999.

Em atendimento os auditores fiscais responsáveis pelo lançamento fiscal, elaboraram planilha de fls. 283/286, demonstrando por competência e estabelecimento, as informações declaradas pelo interessado em GFIP quais sejam: os códigos FPAS e de terceiros, percentual de GILRAT informado, número de segurados empregados e de segurados contribuintes individuais. Os mesmos auditores informam que utilizaram no lançamento o código FPAS 515 para todos os estabelecimentos do sujeito passivo pois foi o código informado pelo contribuinte nas GFIPs e com relação à alíquota de 2% para o GILRAT, afirmam que embora em algumas GFIPs tenha sido informado percentual diferente, o contribuinte está sujeito a essa alíquota, pelo fato do maior número de segurados empregados encontrar-se no estabelecimento de CNPJ nº 02.315.431/0001-72, cuja contribuição para o GILRAT é de 2%, conforme se verifica na planilha anexada.

O contribuinte foi cientificado da diligência em 21/02/2008 (A.R. de fls. 293), sendo-lhe concedido prazo de 30 dias para manifestação.

Em 24/03/2008 (fls. 294/295), dentro do prazo para manifestação, o sujeito passivo peticiona pelo cancelamento do crédito, por inexistir fundamento legal para sua cobrança, entendendo que os auditores fiscais não atenderam aos esclarecimentos solicitados pela julgadora porquanto não elaboraram quadro demonstrativo, não demonstraram a atividade preponderante de cada estabelecimento de acordo com o CNAE, tampouco observaram o item "c" da diligência, reiterando todos os termos de sua impugnação original.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 674):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2005

NFLD Debcad nº 35.633.073-7

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE DO STF. LEGALIDADE DO LANÇAMENTO. TERCEIROS - SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA. GILRAT. JUROS. MULTA.

A teor da Súmula Vinculante n.º 08 do STF, o prazo para constituição de crédito relativo As contribuições para a Seguridade Social segue a sistemática do Código Tributário Nacional.

Lançamento constituído em 07/03/2006 encontra-se fulminado pela decadência com relação ao período de 01/1999 a 02/2001.

Respeitados os princípios da legalidade e do devido processo legal inexistente cerceamento de defesa.

A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada ao Poder Judiciário.

Todos os estabelecimentos subordinados à Confederação Nacional do Comércio, de acordo com o quadro que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho devem recolher contribuições para o SESC, para o SENAC e para o SEBRAE.

São devidas contribuições ao INCRA por todas as empresas, independente do tipo de atividade.

Contribuições para o financiamento do GILRAT são calculadas conforme a atividade preponderante do empregador.

Sobre contribuições não recolhidas nos prazos legais, são devidos juros e multa moratória conforme previsto em Lei.

Lançamento Procedente em Parte

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ em 14/09/2009 (fl. 706), apresentou o recurso voluntário de fls. 708/778, alegando em síntese: a) requer a declaração de nulidade por ausência de liquidez e certeza do crédito tributário lançado; b) ofensa ao princípio da estrita legalidade e ao art. 142 do CTN; quanto ao mérito c) ilegalidade ou inconstitucionalidade da contribuição destinada a terceiros SENAC, SESC SEBRAE e INCRA; d) contribuição para o seguro contra acidente de trabalho – SAT; e) inconstitucionalidade da fixação de juros pela taxa Selic; e e) ilegitimidade da multa confiscatória.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Nulidade por iliquidez e certeza do crédito tributário

Quanto a este ponto o Recorrente alega:

6.- Basta uma breve confrontação entre os documentos que ora são juntados (e que já foram juntados na defesa) com os termos do lançamento e da decisão recorrida para se constatar as incongruências da exação aparelhada.

7.- Apenas para efeitos de exemplificação, dentre um lapso temporal de 05 anos, a ora Recorrente pinga 06 competências nas quais resta escancarado os equívocos perpetrados pela Fiscalização, senão vejamos:

1º) — Na competência de 09/2001, não foi considerada a compensação feita pela entidade, razão pela qual o recolhimento efetuado está absolutamente correto;

2º) — Nas competências 11 e 12/2002, houve indevida e inconsequente duplicação da base de cálculo da contribuição dos autônomos;

3º) Na competência 04/2003, o cálculo não considerou os dois recolhimentos realizados pela CABERGS (02 GPS's em anexo);

4º) — Na competência de 03/2005, novamente houve duplicação indevida e sem qualquer explicação da base de cálculo da contribuição dos autônomos; e,

5º) — Na competência 09/2001, relativa ao estabelecimento 02.315.431/0003-34 (centro social da CABERGS), também não foi considerada a compensação efetuada pela entidade.

8.- Ora, estes exemplos — relativos a apenas 06 competências, embora não se refiram a todo o período fiscalizado, demonstram que o auto -de lançamento aparelhado é no mínimo nulo, pois ilíquido e incerto.

Por outro lado, conforme se verifica acima, as alegações foram genéricas e não demonstrou com exatidão quais teriam sido os erros apontados com os cálculos para justificar até mesmo uma conversão do julgamento em diligência.

O que deveria ter sido feito pela ora Recorrente é o cotejo dos documentos apresentados, relacionando-os com as inconsistências apontadas no lançamento feito. A simples juntada de documentos e alegações genéricas não servem para abalar a legalidade do lançamento que ora se discute.

Juntar documentos sem o devido cotejo tem o mesmo efeito de não comprovar nada, pois os julgadores não tem a obrigação de ajudar a defesa neste sentido. Ademais, se houvesse a devida comprovação dos erros conforme ressaltado anteriormente, não tem o efeito de anular o lançamento, no máximo, se estivesse devidamente comprovado, poderia reduzir aquilo que foi objeto da devida comprovação. Além disso, há a afirmação de que no demonstrativo DAD, do total devido em cada competência foram deduzidos os valores já recolhidos pela recorrente, restando em cobrança apenas as diferenças não recolhidas.

As nulidades do Processo Administrativo Fiscal estão previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. ([Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993](#))

Merece destaque que não houve ato lavrado por pessoa ou autoridade incompetente, muito menos preterição do direito de defesa, até porque, a alegação de erros veio em sede de Recurso Voluntário e não restou evidenciado o equívoco com a devida comprovação que pudesse abalar, ainda que parcialmente, o trabalho fiscal.

Sendo assim, não merece prosperar esta alegação.

Ofensa ao princípio da estrita legalidade e ao art. 142 do CTN

Também não há que se falar em ofensa ao princípio da estrita legalidade e ao art. 142 do CTN, tendo em vista que o lançamento observou os requisitos legais.

As contribuições previdenciárias encontram fundamento de validade no art. 195, I, a" da Constituição Federal (CF) e a incidência das contribuições sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, encontra previsão legal no art. 11, parágrafo único, alínea "a" da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 12, incisos I e V (que definem as categorias de

segurados obrigatórios da seguridade social) e art. 15, inciso I da mesma lei, que dispõe sobre empregados considerados pessoa jurídica.

Por outro lado, as bases de cálculo ou o salário de contribuição previdenciário, definido como o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e contribuintes individuais, têm previsão legal, respectivamente, nos incisos I e III do art. 28 da Lei n.º 8.212, com redação dada pelas Leis n.º 9.528/97 e 9.876/99 e as parcelas integrantes ou não do salário de contribuição, estão previstas no mesmo art. 28 Lei n.º 8.212/91, com as alterações promovidas pelas Leis n.º 8.870/94, n.º 9.528/97, n.º 9.711/98, no 10.101/2000 e n.º 10.683/2003.

Vejamos o disposto no art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Como mencionado anteriormente, o lançamento foi feito pela autoridade administrativa competente, foi verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, foi feita a determinação da matéria tributável e calculado o montante do tributo devido, bem como a identificação do sujeito passivo, além de propor a aplicação da penalidade cabível.

Consta do relatório à fl. 15:

Este relatório discrimina, por estabelecimento, levantamento, competência e item de cobrança, os valores originários das contribuições devidas pelo sujeito passivo, as alíquotas utilizadas, os valores já recolhidos, anteriormente confessados ou objeto de notificação, as deduções legalmente permitidas e as diferenças existentes. •

Na coluna DIVERSOS estão compreendidos os créditos provenientes de DARF, GRPS, NPLD ou LDC associadas a somente um levantamento.

A título de demonstração das contribuições lançadas transcrevemos trecho da decisão recorrida relacionando as bases de cálculo com a legislação infringida:

- contribuições a cargo da empresa (Rubrica 12), prevista no art. 22, inciso I da Lei n.º 8.212/91, calculada à alíquota de 20% sobre o salário de contribuição dos segurados empregados;
- contribuições para o GILRAT (Rubrica 13), prevista no art. 22, inciso II, "b" da Lei n.º 8.212/91, calculada a alíquota de 2% sobre o salário de contribuição dos segurados empregados;
- contribuições a cargo da empresa incidentes sobre o total da remuneração paga aos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços (Rubrica 14), prevista no art. 22, inciso III, da Lei n.º 8.212/91, acrescentado pela Lei n.º 9.876/99, calculadas alíquota de 20%;
- contribuições para terceiras entidades (Rubrica 15), incidentes sobre o total dos salários de contribuição dos segurados empregados e, no caso, destinadas ao INCRA – calculada razão de 0,2% (instituída pelo § 4º do artigo 6º da Lei n.º 2.613/55, mantida pelo artigo 3º do decreto-lei n.º 1.146/70 e posteriormente pelo artigo 15, inciso II da Lei Complementar n.º 11/71); ao SESC - calculada A razão de 1,5% (apurada com suporte no art. 3.º e seu parágrafo 1.º do Decreto-Lei n.º 9.853, de 13 de setembro de 1946, alterado pelo art. 30 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990); ao SENAC –

calculada razão de 1,0% (prevista nos arts. 40 e 50 do Decreto-Lei nº 8.621/1946 e nos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986) e ao SEBRAE - calculada a razão de 0,6% (com base nas disposições da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, art. 8º, §§ 3º e 4º, com as alterações da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990).

• contribuições para o custeio de aposentadoria especial — GILRAT 25 anos (Rubrica 1T), prevista no art. 22, II da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, destinadas ao financiamento do benefício previsto no art. 57, §§ 6º e 7º da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98;

Sendo assim, não há que se falar em ofensa ao princípio da estrita legalidade e o art. 142 do CTN. Também não há o que se falar em nulidade por cerceamento de defesa, muito menos por falta de fundamento legal para a cobrança em discussão nos presentes autos.

Mérito

Ilegalidade ou inconstitucionalidade da contribuição destinada a terceiros SENAC, SESC SEBRAE e INCRA

O Recorrente alega que é indevida a cobrança das contribuições destinadas ao SESC, ao SENAC, ao SEBRAE e ao INCRA sob o argumento de que não se beneficia da destinação dada às mencionadas contribuições.

Nos termos do disposto no art. 240 da Constituição Federal de 1988:

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

De acordo com o texto constitucional, diversamente do que alega a recorrente, as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social continuam sendo devidas e tais entidades prestam serviços que interessam a toda a sociedade e não só ao comércio ou à indústria, bem como atuam na formação de mão-de-obra em diversas áreas.

Não é a Previdência Social que determina a incidência das contribuições para terceiros, mas apenas arrecada e fiscaliza juntamente com as contribuições previdenciárias, nos termos do disposto no art. 94 e parágrafos da Lei nº 8.212/1991, vigentes à época:

Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei. ~~(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).~~ ~~(Revogado pela Lei nº 11.501, de 2007).~~

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial. ~~(Renumerado pela Lei nº 11.080, de 2004).~~

§ 2º A remuneração de que trata o caput deste artigo será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do montante arrecadado pela aplicação do adicional de contribuição instituído pelo ~~§ 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.~~ ~~(Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004).~~

As parcelas destinadas aos terceiros tem caráter legal e só podem ser revogadas por meio de lei.

Com relação às normas que regulamentam as contribuições para o SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA, transcrevo trecho da decisão recorrida, com a qual concordo:

A contribuição devida ao Serviço Social do Comércio - SESC é apurada com suporte no art. 3.º e seu parágrafo 1.0 do Decreto-Lei n.º 9.853, de 13/09/1946, alterado pelo art. 23 da Lei n.º 5.107, de 13/09/1966, posteriormente substituído pela Lei n.º 7.839, de 12/10/1989, e atualmente, com o percentual de contribuição estabelecido no art. 30 da Lei n.º 8.036, de 11/05/1990.

A contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC está prevista no Decreto-Lei n.º 8.621, de 10/01/1946 que assim dispõe:

Decreto-Lei nº 8.621, de 10/01/1946

Art. 4º Para o custeio dos encargos do "SENAC", os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.

§ 1º O montante da remuneração de que trata este artigo será o mesmo que servir de base à incidência da contribuição de previdência social, devida à respectiva instituição de aposentadoria e pensões.

São sujeitos passivos destas exações os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas A Confederação Nacional do Comércio, nos termos do art. 577 da CLT, e bem assim os demais empregadores que possuam empregados segurados do outrora Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes - IAPC. Observe-se que o SESC tem por objetivo contribuir para o bem estar social do empregado, a melhoria do padrão de vida deste e bem assim de sua família, bem como implementar o aprimoramento moral e cívico da sociedade, beneficiando todos os seus associados, independentemente da categoria a que pertençam. O objetivo do SENAC é a manutenção de escolas de aprendizagem comercial e de cursos de continuação ou práticos e de especialização para os empregados adultos do comércio. Logo, a notificada, possuindo estabelecimentos distintos com atividades de Serviços de Atenção à Saúde, Lanchonete e outro de Alojamentos, todos enquadrados no FPAS (Fundo de Previdência e Assistência Social) sob o código 515-0, está obrigada ao pagamento da contribuição mensal ao SESC e ao SENAC, incidente sobre o salário de contribuição de seus empregados. Não há como prosperar a alegação de que é indevida cobrança das contribuições destinadas ao SESC e ao SENAC, com base no argumento de que a Impugnante não se beneficia da destinação que é dada As referidas contribuições. Os beneficiários das contribuições vertidas a 'estas entidades são os empregados da impugnante, porquanto são eles os destinatários desses serviços. Assim, as contribuições devidas ao SESC e ao SENAC foram lançadas em conformidade com as disposições legais acima mencionadas e aplicadas as respectivas alíquotas sobre o salário -de-contribuição, não existindo qualquer irregularidade na sua exigência.

Em relação ao SEBRAE, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 149, que as contribuições sociais são instituídas no interesse das categorias econômicas, sem qualquer menção ao porte dos contribuintes. A contribuição para o SEBRAE foi instituída como um adicional As contribuições destinadas ao SESC e SENAC, nos termos do § 3º do artigo 8º da Lei nº 8.029/90 c/c o artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.318/86, o qual faz menção expressa ao SESC e SENAC. A impugnante é contribuinte destes tributos, logo está obrigada a contribuir para o SEBRAE, contribuição de intervenção no domínio econômico, cujo beneficiário é, em última análise, a coletividade como um todo. Assim, não se concebe que a obrigação de pagá-la, pelo sujeito passivo, pressuponha qualquer tipo de contraprestação direta ou indireta, sendo devida, independentemente do porte ou atividade fim da empresa.

Quanto à contribuição para o INCRA, a base legal para sua cobrança advém da Lei n.º 2.613/55, do Decreto-Lei n.º 1.146/70 e da Lei Complementar n.º 11/71. Desde a edição da Lei n.º 2.613/55, as empresas em geral estão obrigadas ao recolhimento do adicional

de 0,2% para o INCRA. O fato da defendente não possuir em seus quadros empregados vinculados A Previdência Rural, não a exclui da responsabilidade previdenciária, explicitada na Lei Complementar n.º 11/71. Ademais é de se salientar que a contribuição para o INCRA sempre incidiu, desde a sua criação, sobre a folha de salários de todos os empregados, o que obriga a empresa urbana a contribuir para o mesmo, até porque a legislação nunca excepcionou aquelas empresas que não possuísem empregados vinculados A previdência rural.

Assim sendo, não há -como acolher as razões da impugnante no sentido da não exigibilidade das contribuições para O SESC, SENAC, SEBRAE e para o INCRA pois ela é devedora destas exações.

Como ressaltado anteriormente, tais contribuições foram instituídas por lei e não foram declaradas inconstitucionais ou consideradas ilegais, de modo que não procedem as alegações da recorrente.

Contribuição para o seguro contra acidente de trabalho – SAT

A contribuição ao SAT/GILRAT, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho encontra previsão legal no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212 e artigo 202 e Anexo V do Regulamento da Previdência Social – RPS, Decreto nº 3.048/99.

De acordo com o artigo 202, §3º do Decreto nº 3.048/99:

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

(...)

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Na época dos fatos, a legislação de regência determinava que considerava-se preponderante a atividade como o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Ao contrário do que alega a recorrente, restou devidamente comprovado nos autos que as atividades preponderantes estavam sujeitas à alíquota de 2% (dois por cento). Neste sentido, extraímos trechos da decisão recorrida, nos seguintes termos:

(...)

Conforme esclarecimentos prestados pelos auditores responsáveis pelo lançamento, é o estabelecimento matriz (CNPJ nº 02.315.431/0001-72) que ocupa na empresa o maior número de segurados empregados em todo o período lançado. Como a atividade desenvolvida neste estabelecimento é de Serviços de Atenção à Saúde, CNAE nº 8516-2/99, a contribuição para o GILRAT, conforme o Anexo V do RPS é no percentual de 2% (dois por cento), sendo este o percentual devido por toda a empresa.

Mesmo que o enquadramento no grau de risco fosse feito por estabelecimento, conforme gostaria a impugnante, o percentual seria idêntico pois para o estabelecimento

de CNPJ de final /0002-53, cuja atividade é de Lanchonete e Casa de Chá, CNAE nº 5522-0/00, o percentual da GILRAT corresponde a 2% e da mesma forma o estabelecimento de CNPJ de final /0003-34, com atividade de Outros Alojamentos, classificado no CNAE sob nº 5519-0/99, cujo percentual para a GILRAT é também de 2%.

Assim, resta patente que a contribuição para GILRAT devida é de 2%, sendo totalmente improcedente a impugnação do contribuinte para o período lançado, haja vista que o lançamento observa a legislação de regência, no caso em exame não houve reenquadramento por parte da fiscalização, a alíquota de contribuição foi declarada pelo próprio contribuinte em GFIP e a impugnante não trouxe aos autos qualquer prova de que o enquadramento estivesse incorreto, não havendo nenhum reparo a ser feito.

Sendo assim, não há o que prover quanto a este ponto.

Inconstitucionalidade da fixação de juros pela taxa Selic e Ilegitimidade da multa confiscatória.

Requer a declaração de inconstitucionalidade ou declaração de ilegalidade da fixação de juros pela taxa Selic e reconhecimento da confiscatoriedade da multa aplicada. Neste sentido, o próprio Decreto n. 70.235/72 veda que os órgãos de julgamento administrativo fiscal possam afastar aplicação ou deixem de observar lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade. Neste sentido temos:

“Decreto n. 70.235/72

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

No mesmo sentido do mencionado artigo 26-A do Decreto n. 70.235/72, vemos o disposto no artigo 62 do Regimento Interno - RICARF, aprovado pela Portaria MF n. 343 de junho de 2015, que determina que é vedado aos membros do CARF afastar ou deixar de observar quaisquer disposições contidas em Lei ou Decreto:

“PORTARIA MF Nº 343, DE 09 DE JUNHO DE 2015.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

Além disso, a Súmula CARF nº. 2 também dispõe que este Tribunal não tem competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Veja-se:

“Súmula CARF n. 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Por fim, temos entendimento consolidado na Súmula CARF nº 4:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Com relação à taxa Selic, no âmbito deste Egrégio CARF, a súmula nº 4 encerra o assunto.

Quanto à alegação de confiscatoriedade da multa, temos que ela foi aplicada em conformidade com a legislação vigente à época dos fatos geradores da contribuição previdenciária, de modo que não prospera a irresignação da recorrente quanto a este ponto.

Sendo assim, não prosperam tais alegações.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya